

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.047/18/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000926241-01
Impugnação: 40.010145099-97
Impugnante: Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e Para Construção
IE: 001026181.05-61
Proc. S. Passivo: Márcio Augusto Athayde Generoso/Outro(s)
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA – MERCADORIA DIVERSA. Constatada a aplicação indevida da alíquota do ICMS prevista no art. 42, inciso I, alínea b.44 do RICMS/02, tendo em vista que as mercadorias em questão, não se tratam de vidros planos. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas respectivamente nos arts. 56, inciso II e 54, inciso VI, ambos da Lei nº 6.763/75. Todavia, em relação à multa isolada, devem ser adequados os cálculos para a UFEMG vigente à data da infração, nos termos do art. 53, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Decadência não reconhecida. Decisão por maioria de votos.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, no período de fevereiro/2012 e maio/2012 a dezembro/2012, em função da aplicação errônea da alíquota de ICMS nas operações de venda de mercadorias - vidros automotivos - a revendedores de peças automotivas e fabricantes de veículos automotores, detentores de Regimes Especiais de Tributação - RET, nas seguintes situações:

- destaque incorreto, utilizando a alíquota de 8,4% (12% com diferimento de 30%, conforme previsto no RET), em lugar da alíquota de 12,6% (18% com diferimento de 30%), em operações destinadas a indústria automotiva e suas subsidiárias;

- destaque incorreto, utilizando a alíquota de 12%, em lugar da alíquota de 12,6% (18% com diferimento de 30%, conforme previsto no RET), em operações destinadas a indústria automotiva e suas subsidiárias;

- destaque incorreto da alíquota de 12% em lugar da alíquota de 18% em operações de venda de mercadorias a contribuintes revendedores de produtos do setor automotivo situados em Minas Gerais.

Está sendo exigido o ICMS, a Multa de Revalidação (MR) e a Multa Isolada (MI), com base no art. 56, inciso II e art. 54, inciso VI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 55/80, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 131/139.

Em sessão realizada em 19/04/18, a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, retira o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 25/04/18.

A Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 144, o qual é cumprido pela Autuada às fls. 148/356.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 358/363.

Em sessão realizada em 14/08/18, a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, retira o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 21/08/18.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto, formula os quesitos de fls. 79, onde questiona: a) se existe vidro, classificado na posição 7007, utilizado pela indústria automotiva (para-brisa e janelas); b) se positiva a resposta, se os referidos vidros foram objeto desta autuação e são comercializados com a FCA Fiat Chrysler; c) qual a aplicação dos vidros planos (float) e d) se a leve curvatura dos vidros, de modo a permitir sua inserção nas carrocerias de veículos automotores, descaracteriza ou transforma o vidro plano das subposições NCM 7007.11.00 ou 7007.21.00 em outro produto.

Note-se, diante das questões levantadas, que muitas delas podem ser respondidas pela própria Autuada ou serão desnecessárias para o deslinde da controvérsia, conforme será verificado na abordagem do mérito.

Segundo a doutrina “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos e documentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, aliados à medida adotada por este CCMG, ao exarar o despacho interlocutório, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.^a APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial, por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

Conforme relatado, as autuações se referem a recolhimento a menor do ICMS, no período de fevereiro/2012 e maio/2012 a dezembro/2012, em função da aplicação errônea da alíquota de ICMS nas operações de venda de mercadorias (vidros

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

automotivos) a revendedores de peças automotivas e fabricantes de veículos automotores, detentores de Regimes Especiais de Tributação.

Está sendo exigido o ICMS, a Multa de Revalidação e a Multa Isolada, com base no art. 56, II e art. 54, VI, ambos da Lei 6.763/75.

Primeiramente, cumpre abordar a questão levantada pela Impugnante, no que diz respeito à alegação da decadência do crédito tributário, por força do artigo 150, § 4º do CTN, relativamente às operações praticadas antes de 14/12/12.

No caso dos autos, todavia, não é aplicável o disposto no § 4º, do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em decisão de 15/03/07, confirmou tal posição, em acórdão assim ementado (no que interessa ao caso em tela):

DIREITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. CONVÊNIO 69/1998. ICMS/COMUNICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO EMBARGADA. ART. 20, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HAVENDO PAGAMENTO DO TRIBUTO OU NÃO CARACTERIZANDO A HIPÓTESE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA PELA FAZENDA PÚBLICA DO LANÇAMENTO, NÃO SE APLICA O DISPOSTO NO ART. 150, § 4.º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM RELAÇÃO À DECADÊNCIA.

INCIDE, NESTA SITUAÇÃO, A REGRA GERAL ESTABELECIDADA PELO ART. 173, INC. I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...). TJMG – PROC. N.º 1.0024.05.692077-0/001(1); RELATORA DESEMBARGADORA MARIA ELZA; PUB. 30/03/2007.

Naquela decisão, ao analisar exigência sobre serviço preparatório (de comunicação) não levado à tributação pelo ICMS (tributado pelo ISS), em que o contribuinte recolheu o saldo devedor mensal apurado, entenderam os ilustres Julgadores que, não havendo o pagamento sobre aquela parcela, não há que se falar em homologação, mas sim em lançamento de ofício, ensejando aplicação da norma do art. 173, inciso I do CTN.

Na mesma toada decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial n° 448.416-SP, sob a relatoria do Ministro Otávio Noronha, cuja ementa assim expressa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEQUENTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.

Aspecto interessante a anotar, refere-se à fundamentação do decism. Após abordar as hipóteses vinculadas ao §4º do art. 150, o ilustrado relator assim se posicionou:

OUTRA HIPÓTESE, ENTRETANTO, É AQUELA EM QUE O SUJEITO PASSIVO NÃO CUMPRE, OU CUMPRE DE MODO DIVERSO, COM SUAS OBRIGAÇÕES. ASSIM OCORRENDO, A ATIVIDADE A SER PRATICADA PELO FISCO NÃO PODERÁ SER CARACTERIZADA COMO MERA HOMOLOGAÇÃO, JÁ QUE ESTA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO CONTRIBUINTE PASSÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NESSE CASO, CABE AO FISCO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 149 DO CTN, PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUE É EXECUTADO TAMBÉM NOS CASOS DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES QUE LHE FORAM LEGALMENTE ATRIBUÍDOS. COM EFEITO, EM TAIS CASOS, NÃO HÁ O QUE SE HOMOLOGAR.

Dessa forma, no caso ora examinado, a regra referente ao prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário está prevista no inciso I do art. 173 do CTN, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, como os fatos geradores ocorreram no exercício de 2012 e a intimação do Auto de Infração se deu em 14/12/17, não há que se falar em decadência.

Com relação ao mérito propriamente dito, toda a discussão travada nos autos, diz respeito à questão de que as mercadorias, objeto da autuação, estariam ou não enquadrada, na alínea b.44, do art. 42, da Parte Geral do RICMS/02, como defende o Autuado ou na alínea e, do mesmo dispositivo legal, conforme entende a fiscalização.

As referidas normas legais, assim dispõe:

RICMS

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - nas operações e prestações internas:

a) (...)

b) 12 % (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

(...)

Efeitos de 27/03/2008 a 08/11/2012 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, "a", ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:

"b.44) vidros planos, ainda que beneficiados, temperados ou laminados, classificados nas posições 7003, 7005 e 7007 da NBM/SH;"

Efeitos de 09/11/2012 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 9º, II, ambos do Dec. nº 46.074, de 08/11/2012:

"b.44) vidros planos, ainda que beneficiados, temperados ou laminados, classificados nas posições 70.03, 70.05, 70.06, 70.07 e 70.09 da NBM/SH;

(...)

e) 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

Pela análise da norma acima, depreende-se que a aplicação da alínea b.44 se restringe, tão-somente, aos **vidros planos** daquelas posições, ainda que beneficiados, temperados ou laminados.

Conforme afirmado pela Impugnante e diante dos documentos de fls. 158/171, as mercadorias, objeto da autuação, se referem a vidros automotivos (para-brisas, vidros laterais, da porta e traseiros de veículos automotores) e estão enquadrados nas posições **7007.11.00 e 7007.21.00** da NBM/SH.

As referidas posições possuem a seguinte descrição:

70.07	Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas.	
7007.1	- Vidros temperados:	
7007.11.00	-- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	12
7007.19.00	-- Outros	12
7007.2	- Vidros formados por folhas contracoladas:	
7007.21.00	-- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	12

Até aqui, podemos concluir que o fato de serem vidros automotivos, a princípio, não lhes retiraria o enquadramento no item b.44, do art. 42, do RICMS/02,

todavia, resta, ainda, o atendimento a mais uma condição contida na norma legal, qual seja, de serem **vidros planos**.

Assim, veja-se as alegações da defesa:

- a posição 7007 contempla, em subposições, vidros destinados exclusivamente à aplicação automotiva, de acordo com as Notas contidas nas respectivas seções, onde se verifica que pelo simples fato de estarem enquadrados na posição 7007 e serem utilizados na fabricação de para-brisas ou janelas de veículos automotores, os vidros que comercializou, objeto dessa autuação, são contemplados com a alíquota de 12 %;

- o fato de serem denominados “vidros planos”, não significam que estes não podem ser “curvos” para efeito de aplicação em automóveis, pois a subposição 11 ou 21 descreve justamente a aplicação do vidro plano em veículos automotores e esta denominação tem o objetivo de diferenciá-lo do vidro oco, utilizado como embalagens;

- o vidro curvo, muito utilizado na indústria automobilística, o laminado e o temperado, dentre outros, é fabricado a partir das chapas de vidro float, que são beneficiadas, gerando esses outros tipos e que este fato não lhe retira sua característica de vidro plano;

- não há como negar a aplicação automotiva do vidro plano, portanto, não há que se falar em erro na aplicação da alíquota, estando comprovada a regularidade nas operações praticadas.

Rebatendo as questões acima colocadas, expõe a Fiscalização:

- a afirmação da Impugnante de que a posição 7007 contempla, em subposições, vidros exclusivamente destinados à aplicação automotiva”, é equivocada, pois a obrigação tributária não admite uma interpretação subjetiva quanto à aplicação da norma tributária;

- o art. 42 do RICMS/02, na subalínea b.44, especifica, objetivamente, que os produtos alcançados pela alíquota reduzida são vidros planos, ainda que beneficiados, temperados ou laminados. Embora os vidros planos sofram algum tipo de beneficiamento (bisotagem, lapidação, brocagem, biselagem, gravação, jateamento, por exemplo), sejam submetidos à têmpera ou à laminação, mas eles permanecem planos. Essa é a condição;

- os vidros planos, em seu estado bruto, são matéria de transformação, ou seja, matéria-prima para a indústria de transformação e que no caso dos vidros automotivos, eles são derivados dos vidros planos e, após a transformação industrial, apresentam-se recurvados, arredondados, contracolados e temperados, segundo um projeto específico demandado pela montadora de veículos;

- em consulta a sítio eletrônico especializados sobre vidros, (www.vidroimpresso.com.br), tem-se a seguinte explicação do processo de fabricação dos vidros curvos: “Segundo o diretor da Simpovidro **Orlando Nascimento**, os **vidros curvos** são produzidos em fornos especiais que elevam a temperatura até 750°C, com resfriamento rápido no caso do **vidro temperado** ou resfriamento lento para o termo-endurecido. ‘A têmpera química (imersão em tanques especiais com sais líquidos

aquecidos) é indicada para materiais com espessura abaixo de 3 mm ou para a obtenção de níveis mais elevados de resistência físico-mecânica que o normal.’ O **vidro float** é colocado sobre uma matriz aberta, fechada ou ajustável, de cerâmica ou aço comum, dentro de um veículo que leva o material até o forno suspenso. A definição da forma acontece por meio da gravidade e o tempo varia de acordo com a espessura e o raio de curvatura”;

- a intenção do legislador foi alcançar, objetivamente, somente os vidros planos, que, embora submetidos a beneficiamento, têmpera ou laminação, permanecem planos, uma vez que, se fosse a intenção de alcançar todos os outros tipos de vidro, bastaria indicar a posição da NCM, sem descrever os produtos, o que não é o caso;

- o vidro plano transformado em vidro curvo, torna-se vidro curvo e sua tributação escapa à previsão do art. 42, alínea b, subalínea b. 44, do RICMS/02, com vigência até 31 de dezembro de 2015;

- a TIPI - Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – 2017 (Baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, atualizado com sua VI Emenda) não possui a expressão vidros planos e que essa expressão foi uma criação do legislador mineiro para especificar os produtos que seriam alcançados pela redução da alíquota de 18% para 12%;

- o Capítulo 10, da Parte 2, do Anexo XV do RICMS/02, é dedicado a materiais de construção e congêneres. A intenção do legislador, ao rebaixar a alíquota dos vidros planos, era alcançar, à época, os produtos de vidro destinados à construção civil e não à indústria automotiva, conforme itens 33 a 38 do referido Capítulo 10 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Na tentativa de melhor elucidar a questão, este CCMG exarou despacho interlocutório para que a Autuada, dentre outros pontos:

a) esclarecesse se os referidos produtos são compostos somente de “vidros” ou se possuem outros componentes, discriminando os insumos recebidos x produtos acabados e juntando os documentos comprobatórios que embasam suas informações (tais como o memorial descritivo, notas técnicas e outros do seu processo produtivo);

b) informasse se os vidros produzidos, objeto da autuação, são considerados “vidros planos”, mediante a apresentação de laudo técnico e demonstração das normas técnicas aplicáveis;

c) demonstrasse, juntando elementos comprobatórios, quais os produtos são fabricados em sua “Divisão de Vidro Plano”, bem como na “Divisão de Vidro Automotivo”, conforme consta de seu contrato social, evidenciando as diferenças do processo produtivo e do produto acabado em cada uma delas.

Em resposta, a Autuada comparece novamente aos autos, anexando documentos e esclarecendo:

- que, por se tratar de indústria que opera no beneficiamento do vidro plano, recebe o material bruto e promove os recortes para a obtenção do produto final e de acordo com as especificações técnicas definidas pela montadora, trabalha com vidro laminado e temperado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- que independente do tipo de vidro a ser aplicado no automóvel, por questão de segurança e desempenho, os vidros sofrem o processo de conformação, que consiste em colocar o vidro float sobre um molde, transportando-o pelo forno a uma temperatura média de 650°C, ocasião em que adquirirá o design definido pelo molde por meio de gravidade, sendo, em seguida, resfriado lentamente para evitar tensões internas;

- que os vidros classificados na posição 7007 da NCM, objeto da autuação, não contém outros componentes adicionais, pois, caso contrário, seriam classificados na posição 8708;

- que os vidros planos possuem várias nomenclaturas, como float, monolítico e comum, contudo, independente disso, o IBGE, por intermédio da CONCLA, definiu a hierarquia de seu CNAE, onde consta a “fabricação de vidro plano e de segurança” e que, tecnicamente, sua atividade é a fabricação de vidro plano para veículos automotores;

- que diante dos documentos que anexa, fica claro que produz e comercializa vidros planos;

- relativamente à sua divisão de vidros planos e a divisão de vidro automotivo, afirma que há vidros que, embora considerados planos, não são destinados ao mercado automobilístico e que, embora se utilizem das mesmas matérias primas e insumos, o vidro denominado “texturizado” possui um processo de fabricação diverso daquele utilizado no mercado automobilístico e que, por essa razão, possui as duas divisões;

- que a divisão de vidro automotivo (sekurit) se utiliza do vidro “float” como insumo para beneficiamento de sua linha de produtos destinados ao mercado automotivo, fabricado por outra unidade, localizada no estado de SP, ao passo que a divisão de vidro plano produz vidro texturizado/impresso/fantasia, cuja destinação é exclusiva para o mercado da construção civil e moveleiro.

A fiscalização se manifesta novamente, sob os seguintes argumentos:

- que a Impugnante não demonstrou o enquadramento dos produtos, constantes nas NFs autuadas, na NBM e que se tivesse feito isso, ficaria muito claro que as NBM 7007.1100 e 7007.2100 se referem a vidros automotivos e não a vidros planos;

- que as NBMs são específicas para vidros de segurança automotivos, sejam temperados ou de folhas duplas contracoladas (vidro do para-brisa dianteiro) e que nada tem a ver com vidros planos;

- que a diferenciação entre vidro plano e vidro automotivo é o design definido pelo molde enviado pela montadora de automóveis;

- que a Impugnante não é fabricante de vidro automotivo, mas apenas montadora desses vidros, que ela recebe de outra unidade fabril, do mesmo grupo, sediada em SP, denominada Sekurit, que, por sua vez, recebe vidros planos como matéria-prima de uma joint-venture, da qual a Saint-Gobain faz parte (a Cebrace);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- que os vidros, objeto da autuação, então, são obtidos a partir da transformação dos vidros planos, ou seja, após uma nova fase de industrialização no processo, de acordo com os projetos e moldes, enviados pela montadora;

- que todo vidro automotivo é um produto industrial, obtido de uma matéria-prima (vidro plano), que deixa seu estado e forma bruta, após intervenção físico-química e conformação aos moldes, possuindo graus maiores ou menores de curvatura, por serem submetidos a temperatura de mais de 650°C e sua conformação, por gravidade, aos moldes criados e que esse processo de transformação não foi enfatizado pela Impugnante, se limitando a uma nota de rodapé;

- que é falsa a conclusão de que o vidro curvo (automotivo), obtido do vidro plano (matéria-prima), é plano;

- que a Impugnante não agregou laudo técnico científico, mas, tão-somente, laudo interno de uma de suas unidades fabris e cópias de revistas de uma entidade de classe, não científica, o que deixa evidente que não possui argumentação técnica para contestar o feito fiscal;

- sobre os produtos fabricados na divisão de vidros planos e de vidros automotivos, enfatiza que a Impugnante denomina, internamente, a divisão de vidro plano de “glass” e de vidro automotivo de “sekurit” e que os mercados desses dois produtos são diferentes, porém, não esclarece de onde vem o vidro plano tipo float, matéria-prima para os seus vidros automotivos;

- conclui que a Impugnante, de fato, não possui uma divisão de vidro plano do tipo float, pois fabrica, tão-somente, o vidro plano impresso, que não se destina a indústria automotiva e não produz os vidros float, pois esses são oriundos de sua unidade fabril (sekurit), sediada em SP, que os adquire, conforme já mencionado, da CEBRACE;

- por fim, enfatiza que a Impugnante sequer é transformadora de vidro plano em vidro automotivo, mas tão somente recebe esses últimos de uma unidade fabril do mesmo grupo, em SP e monta tais vidros com outros componentes automobilísticos, segundo orientação e projeto da indústria automobilística.

Pela análise de toda a argumentação constante dos autos, bem como da documentação juntada, verifica-se, no caso das mercadorias, objeto da autuação, que a Autuada não fabrica o vidro plano (float), mas utiliza-se dele, como matéria-prima, para a fabricação dos vidros automotivos.

E o tratamento dado a esses produtos, pela Autuada, conforme por ela mesmo afirmado, é que: *“independente do tipo de vidro (temperado/laminado) a ser aplicado no automóvel para o qual se destina, por questão de segurança (impedir impactos durante o trajeto) e desempenho (aerodinâmica especial para o aumento da velocidade, ainda, impedir a perda de estabilidade), os vidros sofrem o processo de conformação. O processo de conformação consiste em colocar o vidro float sobre um molde, transportando-o pelo forno a uma temperatura média de 650°C, ocasião em que adquirirá o design definido pelo molde por meio de gravidade, sendo em seguida resfriado lentamente para evitar tensões internas”*. (fls. 151)

A autuada não conseguiu comprovar que os vidros planos, ao sofrerem o processo de conformação, continuam sendo vidros planos.

Por outro lado, ao se pesquisar o conceito de **vidro curvo** em vários sítios eletrônicos especializados (por exemplo, o endereço www.abravidro.org.br), encontra-se exatamente tal definição, dada pela Autuada, para o processo que realiza, ou seja, *o processo de curvatura consiste em colocar o vidro float sobre um molde (matriz) de aço comum ou inoxidável dentro de um carrinho. Em seguida, esse veículo entra embaixo do forno suspenso. Após o encaixe da máquina ao carrinho, o vidro é curvado a uma temperatura média de 650°C, adquirindo a curvatura definida pelo molde por meio de gravidade. Em seguida, o vidro é resfriado lentamente para evitar tensões internas. O tempo gasto no processo é definido de acordo com a espessura e o raio de curvatura.* Leia mais sobre o assunto em <https://abravidro.org.br/vidros/vidro-curvo-2/>.

Nos referidos sites é enfatizado, ainda, com relação a aplicação dos vidros curvos, que grande volume é destinado ao setor automobilístico, ou seja, a fabricação de para-brisas, dentre outros.

Sendo assim, não encontra respaldo o procedimento da Autuada em se utilizar da alíquota prevista no art. 42, alínea b.44 da Parte Geral do RICMS/02, estando, pois, corretas as exigências do ICMS complementar, bem como da respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

Com relação à Multa Isolada, sua aplicação se deu com base no art. 54, inciso VI da Lei 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea f do RICMS/02, que prescrevem:

Lei 6.763/75

Art. 54- As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos VII e XXXVII do art. 55, bem como por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) Ufemgs por documento, **limitada a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação;** (Grifou-se)

(Efeitos de 1º/11/2003 a 30/06/2017 - Redação dada pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/2003:

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento;

RICMS/02

Art. 215. As multas calculadas com base na UFEMG, ou no valor do imposto não declarado, são:

(...)

VI - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou emitilo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente) por documento:

Efeitos de 1º/11/2003 a 30/06/2017 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:

VI - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou emitilo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente) por documento:

(...)

f) natureza da operação ou da prestação e condições do pagamento; alíquota do ICMS e destaque do imposto devido; nome da empresa de transporte e seu endereço, ou o número da placa do veículo, Município e Estado de emplacamento, quando se tratar de transportador autônomo: 42 (quarenta e duas) UFEMG;

Conforme demonstram as planilhas de fls. 17/29 (frente/verso), a Fiscalização observou a aplicação de 42 UFEMGs, com o limitador de 5% previsto na redação atual do art. 54, inciso VI da Lei 6.763/75 que, nesta situação, deve retroagir à data da infração, por força do art. 106, inciso II, alínea c do CTN.

Note-se que o *caput* do art. 54, faz menção ao art. 53, inciso I, ambos da Lei 6.763/75 e esse último, preceitua:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, prevista no artigo 224 desta Lei, **vigente na data em que tenha ocorrido a infração** e, quando for o caso, o valor do imposto não declarado; (Nota:Conforme o § 1º do Art. 224, as menções, na legislação tributária estadual, à Unidade Fiscal de Referência - UFIR - consideram-se feitas à UFEMG, bem como os valores em UFIR consideram-se expressos em UFEMG.)

Ocorre, todavia, que ao apurar a base de cálculo da multa isolada, a fiscalização utilizou a UFEMG vigente para o exercício de 2017 (data da autuação), que é de R\$ 3,2514, conforme Resolução nº 4.952/2016 e não a UFEMG vigente no exercício de 2012 (data da infração), que é de R\$ 2,3291, de acordo com a Resolução

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 4.375/2011, contrariando as disposições contidas no art. 53, inciso I da Lei 6.763/75, acima referenciado.

Por essas razões, em relação à exigência da multa isolada, devem ser feitas as adequações necessárias.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. Quanto à prejudicial de mérito, por maioria de votos, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencida a Conselheira Lilian Cláudia de Souza (Revisora), que a reconhecia em relação ao período anterior a 14/12/12. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02, ao valor da UFEMG vigente na data da infração. O Conselheiro Erick de Paula Carmo apresentará voto em separado, nos termos do art. 54 do Regimento Interno do CC/MG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Márcio Augusto Athayde Generoso e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lilian Cláudia de Souza (Revisora) e Erick de Paula Carmo.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2018.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Cindy Andrade Moraes
Relatora

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	23.047/18/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000926241-01	
Impugnação:	40.010145099-97	
Impugnante:	Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e Para Construção IE: 001026181.05-61	
Proc. S. Passivo:	Márcio Augusto Athayde Generoso/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-4 - Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro Erick de Paula Carmo, nos termos do art. 54 do Regimento Interno do CC/MG.

Quanto à exceção substancial indireta de mérito da decadência do direito de lançar, para as exigências fiscais, em que houve recolhimento a menor de ICMS, por representar pagamento de boa-fé da contribuinte, entendo que, normalmente, se deveria ser aplicado o § 4º do art. 150 do CTN, para declarar decaídos do direito de lançar os tributos anteriores ao dia 23/11/12 (cinco anos anteriores à data de intimação do AIAF).

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

Em contraponto, existe a regra geral do art. 173, inciso I, do CTN, a qual dita caber à Fazenda Pública o lançamento de ofício, segundo o termo inicial de contagem do prazo de 5 (cinco) anos ali fixado, que corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em decisão de 15/03/07, confirmou tal posição, em acórdão assim ementado (no que interessa ao caso em apreço):

“DIREITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. CONVÊNIO 69/1998. ICMS/COMUNICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO EMBARGADA. ART.20, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HAVENDO PAGAMENTO DO TRIBUTO OU NÃO CARACTERIZANDO A HIPÓTESE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA PELA FAZENDA PÚBLICA DO LANÇAMENTO,

NÃO SE APLICA O DISPOSTO NO ART.150, §4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM RELAÇÃO À DECADÊNCIA. INCIDE, NESTA SITUAÇÃO, A REGRA GERAL ESTABELECIDADA PELO ART.173, INC.I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...)". TJMG – PROC. Nº 1.0024.05.692077-0/001 (1); RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA ELZA; PUBL.30/03/2007”.

Naquela decisão, ao analisar exigência sobre serviço preparatório de comunicação não levado à tributação pelo ICMS (tributado pelo ISS), em que o contribuinte recolheu o saldo devedor mensal apurado, tal e qual a situação ora em análise, entenderam os ilustres julgadores que não havendo o pagamento sobre aquela parcela, não há que se falar em homologação, mas sim em lançamento de ofício, ensejando aplicação da norma do art. 173, inciso I, do CTN.

Na mesma toada, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o **Recurso Especial n.182.241 - SP (1998/0052800-8)**, *in verbis*:

EMENTA TRIBUTÁRIO. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, 4º, E 173, I, DO CTN.

1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, E, POR CONSEQUENTE, PROCÉDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.

2. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOAO OTÁVIO DE NORONHA:

A QUESTÃO POSTA NOS AUTOS DIZ RESPEITO À CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE NAS HIPÓTESES EM QUE A LEGISLAÇÃO ATRIBUA AO SUJEITO PASSIVO O DEVER DE ANTECIPAR O PAGAMENTO DE TRIBUTOS SEM A PRÉVIA ANÁLISE DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NESSA MODALIDADE DE LANÇAMENTO, A APURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS, DA BASE DE CÁLCULO E DO PAGAMENTO DA EXAÇÃO DEVERÁ SER EFETUADA PELO SUJEITO PASSIVO, PRÉVIA, AUTÔNOMA E INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER INICIATIVA DO FISCO.

MUITO BEM, EFETUADA PELO SUJEITO PASSIVO AS ATIVIDADES E CUMPRIDOS OS DEVERES QUE LHE FORAM IMPOSTOS PELA LEI, PRIMORDIALMENTE O PAGAMENTO DA EXAÇÃO, CABE AO FISCO APENAS HOMOLOGÁ-LOS, O QUE, POR CONSEQUENTE, RESULTA

NA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 156, VII, DO CTN ("ART. 156. EXTINGUEM O CRÉDITO TRIBUTÁRIO:(...) VII - O PAGAMENTO ANTECIPADO E A HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 150 E SEUS 1º E 4º; "). DEVE SER FRISADO QUE ESSA HOMOLOGAÇÃO PODE SER EXPRESSA OU TÁCITA, ESTA OCORRE NA HIPÓTESE EM QUE O SUJEITO PASSIVO CUMPRIR FIELMENTE TODAS AS SUAS OBRIGAÇÕES, OU SEJA, SEM QUE HAJA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO FISCO, BEM COMO DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

NA REALIDADE, A HOMOLOGAÇÃO DA ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE, SEJA DO PAGAMENTO, SEJA DOS PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO DA MATERIALIDADE DO FATO GERADOR DA QUAL NÃO RESULTE TRIBUTO A PAGAR, QUALIFICA-SE APENAS COMO UM ATO DE FISCALIZAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, CUJA FINALIDADE É EXERCER O CONTROLE DE LEGALIDADE E CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PELO SUJEITO PASSIVO.

DIANTE DISSO, HÁ DE SE INDAGAR: COMO SE EMPREGA, EM TAIS ATIVIDADES, A DEFINIÇÃO DE LANÇAMENTO, SOBRETUDO, QUANDO ESTE SE CONCEITUA, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 142 DO CTN, COMO A APURAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL, DO MONTANTE DO TRIBUTO DEVIDO, DA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO E, SENDO O CASO, DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE? ENTENDO QUE, EM CASOS COMO TAIS QUANDO A FUNÇÃO ADMINISTRATIVA CINGE-SE À HOMOLOGAÇÃO DE ATOS DO SUJEITO PASSIVO, INEXISTE A FIGURA TÍPICA DO LANÇAMENTO, O QUE OCORRE, NA VERDADE, É UM "ATO CONFIRMATIVO DA LEGALIDADE DO PAGAMENTO, COMO VALOR JURÍDICO DE QUITAÇÃO" (ALBERTO XAVIER, DO LANÇAMENTO NO DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO, EDITORA FORENSE, 3ª EDIÇÃO, PÁG. 87). (GRIFOU-SE)

Em decisão de 19/10/10, o STJ voltou a se manifestar pela aplicabilidade do art. 173, inciso I, do CTN na hipótese da apuração do ICMS, como decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.119.262-MG, com a seguinte ementa:

AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº1.119.262-MG

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO: SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)

AGRAVADO: ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR: GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA – PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DE ICMS DOS INSUMOS. COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

PROPORÇÃO A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.

SÚMULA 306/STJ. ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO DO IMPOSTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART.173, I, DO CTN.

1. A QUESTÃO QUE ENVOLVE A NATUREZA DE INSUMO DE COMBUSTÍVEIS CONSUMIDOS NA ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA, PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E, BEM ASSIM, A INTERPRETAÇÃO DO ART.20 DA LEI COMPLEMENTAR N.87/96, QUANDO DIRIMIDA A PARTIR DE ARGUMENTOS DE NATUREZA EMINENTEMENTE FÁTICA, NÃO PODE SER REEXAMINADA POR ESTE TRIBUNAL ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

2. É SABIDO E CONSABIDO QUE ESTA CORTE, UMA VEZ RECONHECIDA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, TEM DEIXADO AO JUIZ DA EXECUÇÃO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, QUE MENSURE A PROPORÇÃO DE ÊXITO DE CADA UMA DAS PARTES LITIGANTES. ESSE JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE SOMENTE SERÁ POSSÍVEL SE A FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS OBSERVAR UM MESMO CRITÉRIO PARA AUTOR E RÉU.

3. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS, O PRAZO DECADENCIAL PARA QUE O FISCO EFETUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É REGIDO PELO ART.173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL, DONDE SE DESSUME A NÃO OCORRÊNCIA, IN CASU, DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO LANÇAR OS REFERIDOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS MINISTROS DA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: “A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR.”

OS SRS. MINISTROS HERMAN BENJAMIN, MAURO CAMPBELL MARQUES E CASTRO MEIRA VOTARAM COM O SR. MINISTRO RELATOR.

IMPEDIDO O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA.

BRASÍLIA (DF), 19 DE OUTUBRO DE 2010 (DATA DO JULGAMENTO)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão ora destacada foi levada à apreciação do STJ em embargos de divergência, quando se proferiu a seguinte decisão:

AGRG NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.119.262-MG (2011/0036985-1)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

AGRAVANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORA: FABIOLA PINHEIRO LUDWIG

AGRAVADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO: SACHA CALMON NAVARRO COELHO E
OUTRO(S)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. DECADÊNCIA. PRAZO PARA A CONSTITUIÇÃO DE DÉBITO PELA FAZENDA ESTADUAL. PAGAMENTO A MENOR EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTO CREDITAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO DO ART.150, §4º, DO CTN. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 973.733/SC).

1. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PELOS QUAIS A CONTRIBUINTE SUSCITA DISSENSO PRETORIANO ACERCA DA CONTAGEM DO LAPSO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO DE OFÍCIO TENDENTE A COBRAR AS DIFERENÇAS DE CRÉDITO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO PAGO A MENOR EM DECORRÊNCIA DE CREDITAMENTO INDEVIDO.

2. A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RESP 973.733/SC, REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 543-C E SOB A RELATORIA DO MINISTRO LUIZ FUX, SEDIMENTOU O ENTENDIMENTO DE QUE O ART. 173, I, DO CTN SE APLICA AOS CASOS EM QUE A LEI NÃO PREVÊ O PAGAMENTO ANTECIPADO DA EXAÇÃO OU, QUANDO, A DESPEITO DDA PREVISÃO LEGAL, NÃO HÁ O PAGAMENTO, SALVO NOS CASOS DE DOLO, FRAUDE E SIMULAÇÃO.

3. “[...] OCORRENDO O PAGAMENTO ANTECIPADO POR PARTE DO CONTRIBUINTE, O PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO DE EVENTUAIS DIFERENÇAS É DE CINCO ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR, CONFORME ESTABELECE O §4º DO ART.150 DO CTN” (AGRG NOS ERESP. 216.758/SP, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 10.4.2006).

4. COM EFEITO, A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA POR ESTA CORTE DIRIME A QUESTÃO

JURÍDICA APRESENTADA A PARTIR DA EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE PAGAMENTO ANTECIPADO POR PARTE DO CONTRIBUINTE. PARA ESSA FINALIDADE, SALVO OS CASOS DE DOLO, FRAUDE E SIMULAÇÃO, DESPICIENDO SE MOSTRA INDAGAR A RAZÃO PELA QUAL O CONTRIBUINTE NÃO REALIZOU O PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO.

5. A DEDUÇÃO AQUI CONSIDERADA (CREDITAMENTO INDEVIDO) NADA MAIS É DO QUE UM CRÉDITO UTILIZADO PELO CONTRIBUINTE DECORRENTE DA ESCRITURAÇÃO DO TRIBUTO APURADO EM DETERMINADO PERÍODO (PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE), QUE VEIO A SER RECUSADA (GLOSADA) PELA ADMINISTRAÇÃO. SE ESSE CRÉDITO ABARCASSE TODO O DÉBITO TRIBUTÁRIO A PONTO DE DISPENSAR QUALQUER PAGAMENTO, AÍ SIM, ESTAR-SE-IA, COMO VISTO, DIANTE DE UMA SITUAÇÃO EXCLUDENTE DA APLICAÇÃO DO ART. 150, §4º, DO CTN.

6. NA ESPÉCIE, O ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL FOI CLARO AO CONSIGNAR QUE HOVE PAGAMENTO A MENOR DE DÉBITO TRIBUTÁRIO EM DECORRÊNCIA DE CREDITAMENTO INDEVIDO. DESSA FORMA, DEVE-SE OBSERVAR O DISPOSTO NO ART.150, §4º, DO CTN.

7. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Portanto, dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao período anterior a 23/11/12, deveria levar em consideração o disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

Nada obstante, o art. 149, inciso V, do CTN informa que no caso de inexatidão ou de omissão comprovadas por parte do contribuinte, o lançamento fiscal deve ser feito de ofício, o que o submetaria à regra do art. 173, inciso I, do CTN.

Ressalta-se, que o art. 42, inciso I, alínea “b”, item “b.44” do RICMS/MG não deixa dúvidas, acerca das mercadorias beneficiadas com a alíquota reduzida de 12%, sendo que se referem a vidros planos e, não, a vidros curvos, cujo processo industrial é diferenciado e mais complexo.

Ainda que haja a menção a vidros planos classificados nas posições NCM 7007, os vidros automotivos são necessariamente curvos e integram o subtipo 1100 da NCM 7007, logo, por não se adequarem à primeira condição já estão automaticamente excluídos da previsão legal do benefício da alíquota reduzida, sem maior esforço interpretativo.

Considerando que inexistente a dubiedade na redação textual da descrição das mercadorias beneficiadas com a alíquota reduzida no item b.44 da alínea “b” do inciso I do art. 42 do RICMS/MG, resta patente a inexatidão cometida pelo contribuinte no momento de declaração das informações necessárias à constituição do débito tributário, o que enseja a irregularidade do montante recolhido do imposto, para fins de sua homologação pelo Fisco Estadual.

Retomando o raciocínio sobre o termo inicial de contagem do prazo decadencial tributário, embora a maioria dos Conselheiros, considere que a atitude da Fiscalização, que revela a quebra de sua inércia em lançar o crédito tributário se refira à intimação do Auto de Infração, entendo que deva se referir à data anterior, isto é, a data de intimação do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), tendo em vista a prerrogativa fiscal permitida pelo parágrafo único do art. 173 do CTN.

Ademais, enquanto na ação exploratória fiscal ou na rotina de monitoramento do contribuinte, o Fisco ainda esteja apenas analisando os documentos e a escrituração fiscal do contribuinte, inexistente a identificação exata de ação ou omissão irregular dele, a ponto de justificar o início de ação fiscal contra ele.

Em contrapartida, com a adoção de medidas preparatórias à ação fiscal, tal como ocorre com o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), o Fisco mineiro já identificou uma conduta irregular do contribuinte, que justifica a autuação fiscal subsequente, tanto que nesta fase do trabalho fiscal, o auditor fiscal solicita “livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com a indicação do período e do objeto da fiscalização”, nos moldes do art. 70 do RPTA mineiro.

Como se pode perceber, ainda que não tenha sido descrito de forma clara e pormenorizada a infração fiscal cometida pelo contribuinte, o que ocorrerá com a lavratura do Auto de Infração (AI), no ensejo da intimação do AIAF, o contribuinte já não pode mais oferecer denúncia espontânea e tem ciência inequívoca do desejo do Fisco de exigir crédito fiscal próprio e específico, interrompendo, pois, a expectativa jurídica do contribuinte de perdão tácito pelo decurso de tempo significativo em estado de inércia.

Desta feita, a reivindicação de crédito tributário pelo Fisco mineiro, em tempo legal hábil, evita o sepultamento de sua pretensão ao cumprimento de obrigação por parte do contribuinte, desde que essa reivindicação seja específica, isto é, delimitável quanto ao seu objeto e período, ainda que não haja descrição pormenorizada do inadimplemento ou ilícito fiscal.

A atitude de exercício do direito pelo seu titular legítimo, em tempo hábil, merece abrigo do ordenamento jurídico positivo, pois corresponde a um direito potestativo e atrai a aplicação do princípio de justiça, em detrimento do princípio da segurança jurídica, quando haja razoabilidade do tempo já transcorrido, em que tenha permanecido inerte.

Com o escopo de robustecer a convicção desse Conselheiro, reputo válida a citação de excerto da festejada obra do insigne tributarista **Eduardo Sabbag**, o qual em seu *Manual de Direito Tributário*, assim se posiciona sobre a temática, *in verbis*:

(...)No lançamento por homologação, há uma típica antecipação de pagamento, permitindo-se ao Fisco conferir sua exatidão em um prazo decadencial de cinco anos, contados a partir do fato impositivo. O transcurso *in albis* do quinquênio decadencial, sem que se faça uma conferência expressa, provocará o *procedimento homologatório tácito*, segundo o qual

perde a Administração Pública o direito de lançar, de modo suplementar, uma eventual diferença.

Com efeito, conforme assevera José Jayme de Macêdo Oliveira, “transcorrido dito lustro, sem a manifestação da Fazenda Pública, verifica-se a chamada homologação tácita, perdendo aquela, pelo fenômeno da decadência, o direito de exigir possíveis diferenças.”

Lembre-se, a propósito, que no caso do ICMS, apesar de o contribuinte apresentar a Declaração (GIA) no mês seguinte, a contagem da decadência tem início a partir da data do fato gerador (por exemplo, a data da saída da mercadoria com a emissão da nota fiscal). Se se tratar do IR, a data da entrega da declaração de rendimento é irrelevante, porque a contagem será a do fato gerador, que neste imposto se dá no dia 31 de dezembro.

Ad argumentandum, a expressão “homologação tácita do lançamento” é adotada pelo CTN (§4º), não obstante sabermos que, até então, na relação juridico-tributária (*vide* Apêndice), não existe lançamento algum. Tal raciocínio leva estudiosos a afirmarem que, no lançamento por homologação, inexistente a decadência, em si, mas sim, a decadência do direito de a Fazenda exigir, por meio do lançamento de ofício (art.149, V), o resíduo tributário, relativo à incompleta antecipação de pagamento.

É importante ressaltar que o intitulado lançamento por homologação traduz-se em “procedimento não impositivo” – uma expressão utilizada por Zelmo Denari -, pois a iniciativa constitutiva do crédito não é da Administração, mas do contribuinte, que, por sua conta e risco, declara ao Fisco o montante das operações tributáveis e efetiva o cálculo do imposto devido. Daí se falar em “*débito declarado*” em contraposição à expressão “*débito apurado*” – refere-se àquele débito constituído por iniciativa do Fisco, mediante procedimento impositivo.

(...) Com a devida vênia, pensamos que o raciocínio, não obstante louvável e, até mesmo, largamente exitoso na órbita administrativa federal, choca-se com a visão do STJ, que possui precedentes nos quais afirma a aplicabilidade do art.150, §4º, do CTN apenas às hipóteses em que o sujeito passivo **apura, declara e paga** alguma quantia, enquanto o lançamento de ofício (art.173, I) a ser feito pela Fazenda serve para exigência de uma diferença decorrente de eventual equívoco verificado na apuração feita pelo contribuinte.” (sem destaques no original)

Isto posto, não reconheço a decadência do direito de lançar do Fisco, pois segundo a regra do art. 173, inciso I, do CTN, o termo final do prazo decadencial seria o dia 31/12/17 e, como a atitude fiscal de cobrança do débito tributário vencido e não pago se operou no dia 23/11/17 (data de intimação do AIAF), ainda não estava extinto o seu direito de exigir o que lhe é devido pela via administrativa de constituição do lançamento fiscal.

Em adendo aos fundamentos do Acórdão, no mérito, o art. 12, § 36, da Lei nº 6.763/75 prevê que a alíquota reduzida deve estar prevista em RET ou no Regulamento do ICMS mineiro e não resultar em redução da arrecadação do imposto.

Neste diapasão, a concessão do benefício fiscal da alíquota reduzida de 12% está restrita apenas às mercadorias especificadas no item b.44 da alínea “b” do inciso I do art.42, sob pena de resultar em redução da arrecadação prevista para o ICMS, segundo o art. 12, § 36, da Lei nº 6.763/75, que lhe dá fundamento de validade jurídica, dentro do fluxo de positivação constitucional, inerente ao princípio da legalidade tributária.

O próprio art.111 do CTN determina a interpretação literal para as normas tributárias concessivas de benefícios fiscais, como, por exemplo, a alíquota reduzida, sob pena de se interferir indevidamente no planejamento financeiro-orçamentário estatal.

O art.14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar n. 101/00) exige estudo de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da concessão de benefícios fiscais, tais como a alteração de alíquota (enumerada no § 1º do referido art. 14), no exercício de início de sua vigência e nos dois subsequentes a ele, atendendo à demonstração de que não afetará as metas de resultado fiscal previstas na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) ou que existam medidas de compensação financeira por meio de aumento de receita pública.

Calha frisar que essas determinações do Direito Financeiro precedem e legitimam a própria instituição da alíquota reduzida de 12%, ao invés da alíquota normal de 18% para este tipo de operação mercantil, como benefício fiscal em que incide o ICMS, como medida necessária à higidez das contas públicas e de controle dos gastos públicos, segundo a previsão orçamentária estatuída na LOA (Lei Orçamentária Anual).

Com o intuito de não ser repetitivo, resta despidendo se reiterar as razões de fundo sobre a classificação das mercadorias comercializadas pela autuada, conforme o confronto dos documentos fiscais com as tabelas da TIPI e a legislação tributária pertinente à aplicação do benefício fiscal da alíquota reduzida, porquanto, foram abordadas com percuciência e brilhantismo pela Conselheira Relatora do Acórdão.

Por essas razões jurídicas, não reconheço a decadência do direito de lançar do Fisco e julgo pela procedência parcial do lançamento, apenas para adequar a Multa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, c/c art. 215, inciso VI, alínea “F” do RICMS/02, ao valor da UFEMG vigente na data da infração, conforme a decisão majoritária.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2018.

**Erick de Paula Carmo
Conselheiro**

CC/AMG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	23.047/18/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000926241-01	
Impugnação:	40.010145099-97	
Impugnante:	Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e Para Construção IE: 001026181.05-61	
Proc. S. Passivo:	Márcio Augusto Athayde Generoso/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-4 - Belo Horizonte	

Voto proferido pela Conselheira Lilian Cláudia de Souza, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS, no período de fevereiro de 2012 e maio de 2012 a dezembro de 2012, em função da aplicação errônea da alíquota de ICMS nas operações de venda de mercadorias - vidros automotivos - a revendedores de peças automotivas e fabricantes de veículos automotores, detentores de Regimes Especiais de Tributação - RET, nas seguintes situações:

- destaque incorreto, utilizando a alíquota de 8,4% (12% com diferimento de 30%, conforme previsto no RET), em lugar da alíquota de 12,6% (18% com diferimento de 30%), em operações destinadas a indústria automotiva e suas subsidiárias;

- destaque incorreto, utilizando a alíquota de 12% (doze por cento) em lugar da alíquota de 12,6% (18% com diferimento de 30%, conforme previsto no RET), em operações destinadas a indústria automotiva e suas subsidiárias;

- destaque incorreto da alíquota de 12% (doze por cento) em lugar da alíquota de 18% (dezoito por cento) em operações de venda de mercadorias a contribuintes revendedores de produtos do setor automotivo situados em Minas Gerais.

Está sendo exigido o ICMS, a Multa de Revalidação e a Multa Isolada, com base no art. 56, inciso II e art. 54, inciso VI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Entendo que nos presentes autos, operou-se a decadência em período anterior a 14/12/12, pelos motivos expostos a seguir.

O CTN dispõe dois prazos decadenciais para a fiscalização constituir o crédito tributário. No art. 173, I, o referido código determina que o prazo será contado em cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Essa decadência é aplicável, por exemplo, para tributos que são sujeitos ao lançamento de ofício, como o IPTU, de competência municipal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já no art. 150, §4º, o CTN determina que o prazo será contado em cinco anos do fato gerador do tributo, quando este for sujeito ao lançamento por homologação. Isto é, nos casos em a legislação determina que cabe ao contribuinte apurar e recolher o tributo nos termos em que considera pertinente em sua contabilidade. É ver a redação do dispositivo:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, **será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.** (Original sem destaques)

Percebe-se que a exceção à aplicação do dispositivo somente se dará quando houver constatação de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, nos termos do artigo retromencionado.

No caso dos autos, não restou caracterizado dolo, fraude ou simulação por parte da Autuada, pois o lançamento decorre o recolhimento a menor de ICMS, no período de fevereiro de 2012 e maio de 2012 a dezembro de 2012, em função da aplicação errônea da alíquota de ICMS nas operações de venda de mercadorias - vidros automotivos - a revendedores de peças automotivas e fabricantes de veículos automotores, detentores de Regimes Especiais de Tributação - RET. Neste sentido, basta a leitura do Auto de Infração para constatar que a fiscalização não imputa à Autuada qualquer daquelas condutas.

Pois bem, analisando o art. 150, §4º do CTN, o STJ possui entendimento pacificado em sede de repetitivos de que ele se aplica sempre que o contribuinte tenha apurado o tributo e realizado o pagamento do que entende devido, ainda que a fiscalização venha posteriormente lançar o tributo complementar.

Neste sentido, destaca-se o REsp nº 973.733/SC, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual foi afirmado:

“A DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR DO FISCO, EM SE TRATANDO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO OCORRE PAGAMENTO ANTECIPADO INFERIOR AO EFETIVAMENTE DEVIDO, SEM QUE O CONTRIBUINTE TENHA INCORRIDO EM FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO, NEM SIDO NOTIFICADO PELO FISCO DE QUAISQUER MEDIDAS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PREPARATÓRIAS, OBEDECE A REGRA PREVISTA NA PRIMEIRA PARTE DO § 4º, DO ARTIGO 150” (RESP Nº 973.733/SC, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18.09.2009).

Assim sendo, em havendo pagamento antecipado por parte do contribuinte, o STJ entende pela aplicação do art. 150, §4º do CTN, sendo:

“DESPICIENDO SE MOSTRA INDAGAR A RAZÃO PELA QUAL O CONTRIBUINTE NÃO REALIZOU O PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO” (STJ, 1ª SEÇÃO, AGRG NOS ERESP 1199262/MG, REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, JULGADO EM 26/10/2011, DJE 07/11/2011).

O que se denota dos autos, inclusive do relatório do Auto de Infração, é que o contribuinte declarou as operações tributáveis e ainda realizou o recolhimento antecipado do valor do imposto que entendeu ser devido e, de acordo com esta sistemática, novamente salientamos outros precedentes do STJ pela aplicação do art. 150, §4º do CTN na hipótese em que o contribuinte apurou e declarou o tributo que entendia devido.

Cite-se, novamente, o REsp nº 973.733/SC, no qual o STJ entendeu que não se aplica o art. 173, I do CTN quando o débito é declarado pelo contribuinte, aplicando-se apenas à situação em que inexistente “prévia declaração do débito”. É ver o trecho pertinente do acórdão, extraído do voto do Min. Relator:

“ASSIM É QUE O PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO (LANÇAMENTO DE OFÍCIO) CONTA-SE DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, NOS CASOS EM QUE A LEI NÃO PREVÊ O PAGAMENTO ANTECIPADO DA EXAÇÃO OU QUANDO, A DESPEITO DA PREVISÃO LEGAL, O MESMO INOCORRE, SEM A CONSTATAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO DO CONTRIBUINTE, INEXISTINDO DECLARAÇÃO PRÉVIA DO DÉBITO”.

Diante desse entendimento, o STJ editou a Súmula 555:

QUANDO NÃO HOUVER DECLARAÇÃO DO DÉBITO, O PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONTA-SE EXCLUSIVAMENTE NA FORMA DO ART. 173, I, DO CTN, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO ATRIBUI AO SUJEITO PASSIVO O DEVER DE ANTECIPAR O PAGAMENTO SEM PRÉVIO EXAME DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

Infere-se diretamente da Súmula 555/STJ que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo na forma do art. 173, inciso I do CTN é reservada às hipóteses em que não há declaração do débito.

A razão para tanto é que se o contribuinte se omite totalmente, deixando de exercer sua atividade de apurar e declarar o débito, não há objeto sobre o qual a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fazenda deva se pronunciar nos termos do art. 150, §4º do CTN. Daí a contagem do prazo decadencial recair no art. 173, I do CTN.

Inclusive, esse já era o entendimento doutrinário antes do advento da Súmula 555/STJ:

“a aferição da regra de decadência aplicável se faz a partir da forma exteriorizada pelo contribuinte. Leia-se em forma exteriorizada, a produção/verbalização de instrumentos (DARF e/ou DCTF, DIPJ, todas no prazo próprio) devidamente cientificados à administração tributária, como previsto na legislação. Veja: se se diz ‘forma exteriorizada’ não está sob atenção o conteúdo inserto naquela forma. É dizer, se o contribuinte põe forma e a comunica validamente à SRF, isto, de per si, já é suficiente para decidir qual o prazo decadencial aplicável. Em resumo, não se perquire do conteúdo e conseqüente validade de tais formas ‘exteriorizadas’ na determinação preliminar do prazo decadencial para revisão da atividade do contribuinte. Se elas foram produzidas e adequadamente exteriorizadas, necessariamente o Fisco deverá produzir a contraforma, no prazo do artigo 150, § 4º do CTN, para poder afastar os efeitos da homologação tácita” (SANTI, Eurico Marcos Diniz de. (coord.). Decadência no Imposto sobre a Renda. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 30)

“Compete à autoridade administrativa, ex vi do artigo 150, caput, homologar a atividade previamente exercida pelo sujeito passivo, atividade que em princípio implica, embora não necessariamente, em pagamento (...)

(...) A atividade homologável não corresponde necessariamente ao pagamento. Conseqüentemente, a terminologia contemplada no CTN é, sob esse aspecto, feliz: homologa-se a ‘atividade’ do sujeito passivo, não necessariamente o pagamento do tributo. O objeto da homologação não será então necessariamente o pagamento. (BORGES, José Souto Maior. Lançamento Tributário. In NOVELLI, Flávio Bauer (coord.) Tratado de Direito Tributário Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 1981, pp. 440-441 e 444-445)

E, conforme documentação acostada aos autos, verifica-se que houve o efetivo recolhimento e declaração dos valores que o sujeito passivo entendeu serem devidos a título de ICMS decorrente de suas operações e prestações tributadas.

Dessa forma, na esteira do consolidado entendimento do STJ, inclusive sumulado e julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário, deve levar em consideração o disposto no art. 150, § 4º do CTN, de modo que as exigências do Auto de Infração que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

correspondem ao período anterior a 14/12/12, encontram-se fulminadas pela decadência, uma vez que o Sujeito Passivo foi intimado da lavratura do Auto de Infração somente em 14/12/17.

Diante do exposto, voto pelo reconhecimento da decadência do direito da Fazenda Pública formalizar o crédito tributário para os fatos geradores ocorridos período anterior a 14/12/12, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2018.

Lilian Cláudia de Souza
Conselheira

CC/MG